

PROJETO DE LEI Nº DE 2020
(do Sr. José Mário Schreiner)

Dispõe sobre incentivos fiscais para doações a entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos, da área da saúde que atuem no combate à epidemia de coronavírus (COVID-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite a dedução do imposto sobre a renda, apurado pelas pessoas físicas ou jurídicas, de doações a entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos, que atuem na área da saúde e realizem trabalho de combate à epidemia ao coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Poderão ser deduzidos do imposto sobre a renda, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, os valores correspondentes a doações a entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos, que atuem na área de saúde.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, poderão receber doações as entidades públicas ou de direito privado, associativas ou fundacionais, sem fins lucrativos, que executem atividades de atenção à saúde humana e sejam, quando exigido:

I - certificadas como entidades beneficentes de assistência social, na forma da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

II - qualificadas como organizações sociais, na forma da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; ou

III - qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

§ 2º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios para o recebimento das doações de que trata esta Lei.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 4º A dedução de que trata este artigo somente poderá ser efetuada durante o estado de calamidade pública, conforme ato do Poder Executivo, devido à pandemia do Coronavírus (COVID-19) no território nacional.

Art. 3º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

I – transferência de quantias em espécie;

II – realização de despesas em manutenção ou reparos nos bens imóveis e equipamentos do ativo imobilizado; e

III – fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, de medicamentos ou de produtos de alimentação.

Art. 4º As deduções de que trata esta Lei:

I – relativamente às pessoas físicas:

- a) ficam limitadas a 6% (seis por cento) do imposto devido;
- b) deverão corresponder ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; e
- c) aplicam-se à Declaração de Ajuste Anual utilizando-se a opção pelas deduções legais; e

II – relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:

- a) ficam limitadas a 2% (dois por cento) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ devido em cada período de apuração trimestral ou anual; e
- b) deverão corresponder às doações efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto, respeitado o prazo previsto no § 4º do art. 2º.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Art. 5º A doação não poderá ser efetuada à entidade vinculada ao agente.

Parágrafo Único. Consideram-se vinculados ao doador:

a) a pessoa jurídica da qual o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador, nos termos da alínea anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o doador configure como parte no contrato social.

Art. 6º A entidade pública ou privada, sem fins lucrativos, destinatária da doação deve emitir recibo em favor do doador, do qual deverão constar, além dos demais requisitos de ordem formal para a sua emissão, previstos em instruções específicas, o nome e o CPF do doador, a data e o valor doado, sem prejuízo das investigações que a autoridade tributária determinar para a verificação do fiel cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único. Nas hipóteses de doação referidas nos incisos II e III do art. 3º, o doador fica obrigado a comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a realização da despesa e/ou o fornecimento dos bens.

Art. 7º Os recursos objeto de doação deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica, em nome do destinatário.

Art. 8º As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ao pagamento do valor do imposto sobre a renda devido em relação a cada período de apuração e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil passa por uma emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao Coronavírus (Covid-19). Países tem se mobilizado no sentido de conter o avanço abrupto da doença ao passo em que propõem medidas econômicas e fiscais que possam dar suporte ao momento vivido, logicamente que associadas às medidas sociais. Nesse diapasão, buscamos contribuir para que as atividades profissionais que estejam na linha de frente possam ter os respectivos bens necessários ao combate e prevenção financiados por parte da sociedade.

Neste sentido, o presente projeto tem como objetivo proporcionar que parte do imposto de renda devido pelas pessoas físicas (6%) e jurídicas (2%) sejam destinados a entidades sem fins lucrativos da área da saúde que atuem no combate à epidemia de coronavírus (COVID-19).

O governo é o responsável por providenciar saúde para os cidadãos e, por esta razão, ao assumir parte da sua responsabilidade, nada mais justo que tenha uma redução no pagamento do seu imposto de renda.

Ademais, é de se esclarecer que esse incentivo fiscal deve ser aplicada enquanto perdurar o estado de calamidade pública, conforme ato do Poder Executivo, devido à pandemia do Coronavírus (COVID-19) em todo território nacional.

Por fim, no tocante à adequação financeira e orçamentária importante se faz destacar um excerto em recente Parecer emitido por essa Casa: “A obrigação de que proposições legislativas devam vir acompanhadas de seu impacto econômico e financeiro só pode ser aplicada à proposição que tenha origem no mesmo Poder responsável pela inclusão do benefício em sua proposta orçamentária. Isso porque apenas esse Poder dispõe dos dados necessários ao cálculo do impacto de que trata o art. 113 do ADCT. Interpretar de forma diferente poderá levar a uma redução indevida do amplo poder de iniciativa parlamentar insculpido no art. 61 da Constituição Federal, dispositivo que faz parte do núcleo duro do princípio da separação de poderes”.

Deste modo, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposta, na tentativa de mitigar a situação de calamidade pública pela qual todo nosso povo tem vivenciado.

Sala das Sessões, de março de 2020

**DEPUTADO JOSÉ MÁRIO SCHREINER
(DEM)**